



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Orçamento e Finanças

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - NL
Proc. Autuado Nº 2162/23
Data: 17 de 12023 El. d
Rubrica: Patricia

Memorando Nº 035/2023 - DFI

Em 17 de abril de 2023.

Ao Sr. Ricardo da Costa Silva Barbosa
Diretoria Geral


Patricia Everton
Matricula 2814853
Chefe NUPROPIA/FMA

Assunto: **Contratação de empresa especializada em Assessoria e Consultoria Aplicada ao Setor Público**

Senhor Diretor,

Solicitamos a Vossa Senhoria, a **contratação de uma empresa especializada na Assessoria e Consultoria Contábil aplicada ao setor público**, para elaboração de estudo singular e aprofundado acerca dos parâmetros utilizados no cálculo do orçamento da Assembleia Legislativa do Maranhão, calendário de 2023.

A despesa será custeada com recursos consignados no orçamento da Assembleia Legislativa do Maranhão 2023, obedecendo a seguinte **Dotação Orçamentária**:

010101 ALEMA

Sub ação 000011

Atuação Legislativa no Estado do Maranhão -Manutenção

Anexo a este processo **Termo de Referência** elaborado por esta DFI, desta data

Atenciosamente,


Lylian L. M. S. Soares
Diretora de Orçamento e
Finanças

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de escritório especializado na assessoria e consultoria contábil a área aplicada ao setor público, para elaboração de estudo singular e aprofundado englobando os cálculos utilizados para os parâmetros que deram origem ao orçamento da Assembleia Legislativa do Maranhão para o ano calendário de 2023.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO


Patricia Everton
Matricula 2814853
Chefe NUPROPI/ALEMA

2.1. A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/ALEMA, requer a contratação de empresa especializada em Assessoria e Consultoria em Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com tratamento técnico focado em gestão orçamentária.

2.2. Com base na Lei Orçamentária Anual 2023, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro do respectivo ano e, portanto, já tendo a designação do orçamento para usufruto da Assembleia Legislativa, detectou-se a necessidade de um estudo singular e aprofundado englobando os cálculos utilizados para os parâmetros que deram origem ao valor atribuído para este órgão.

2.3. Nesta esfera, temos a demanda de análises, ponderações e, se assim identificadas, correções sobre o cronograma orçado, para que não se tenha impacto orçamentário e financeiro nos casos de aumento da despesa de caráter continuado ou nos casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação.

2.4. Torna-se de suma importância uma inquirição com diagnóstico voltado para a evolução da Receita Corrente Líquida em contrapartida às despesas totais, para a verificação minuciosa do cumprimento dos limites máximos estabelecidos em lei e orientação de como proceder à recondução desses gastos ao limite permitido.

2.5. A realização deste serviço é necessária ao exercício das atividades contábeis consoante os limites e a importância acima evidenciados. Os servidores da Diretoria Financeira necessitam de uma assessoria e consultoria permanente, que norteiem a execução dos processos condizentes ao que de fato representa o orçamento para este Órgão Legislativo, a fim de que as soluções consistentes e práticas adotadas possam resultar na ampliação da segurança jurídica da Administração, atendendo seus anseios.

2.6. A grande questão que enseja esta contratação está no fato de se conhecer a real métrica utilizada para o alcance do valor orçamentário recebido pela Assembleia Legislativa no ano de 2023, realizar tratativa de ajuste de percentual e iniciar estudos no intuito de viabilizar o valor para ano seguinte (2024).

2.7. É necessário esmiuçar a informação, pois tem-se a real demanda de especificar a porcentagem da Receita Corrente Líquida quanto ao limite legal e quanto ao limite prudencial, para que seja mantido o controle sem sofrer penalidade em razão de ilegalidade fiscal. O dado que se tem até o momento é que no fechamento de 2022 o percentual foi de 1,78%. Neste ínterim, até final de janeiro a estimativa atingiu 1,84%. É de suma importância identificar essas questões, verificar o quanto se pode atingir e iniciar tratativas de controle orçamentário e financeiro diante dos relatórios que serão apresentados.

2.8. Diante desta complexidade e das especificidades de definições e análises que este serviço requer, é solicitado uma habilidade maior de uma equipe de profissionais ímpar, bem como de ferramentas e softwares que irão transparecer este processo. Portanto trata-se de natureza relevante em razão de conhecimento estritamente técnico para que o objetivo seja alcançado, visto que se trata de dados e informações de grande importância para a atuação legal dos processos internos e assim possibilitar segurança, clareza na tomada de decisões.

2.9. DAS RAZÕES DA ESCOLHA DA EMPRESA

2.9.1. É cediço que o dever de licitar é imperativo constitucional elencado no art. 37, XXI, tendo como regra geral o critério do menor preço, e, além disso, fazê-lo pelo critério do menor. Entretanto, a problemática surge a partir da imensa dificuldade de se estabelecer, para essas hipóteses, critérios de aferição idôneos que apontem

com precisão que a proposta exitosa é a efetivamente mais adequada, elevando os níveis insuportáveis o risco de insucesso da contratação. Diante disso, a escolha desta, surge como ponto nodal na garantia de obtenção de um resultado efetivamente adequado aos interesses da Administração contratante.

2.9.2. Para a solução da problemática enfrentada por esta Diretoria Financeira, no que concerne ao meio legal hábil para suprir a demanda ora explanada, será a contratação direta por inexigibilidade de empresa tecnicamente especializada, ante a impossibilidade técnica deste setor estabelecer comparação objetiva entre as várias possíveis propostas advindas de uma licitação que resultem em competitividade ampla para os objetivos que se deseja alcançar, tendo vista a existência de singularidade nos serviços que deverão ser prestados, bem como a necessidade de notória especialização para a produção dos resultados pretendidos.

2.9.3 - DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E SINGULARES:

2.9.3.1. O doutrinador Justen Filho¹ traz o conceito de serviço técnico especializado como aquele que importa na “aplicação de conhecimentos teóricos e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.” Conclui o renomado autor que será técnico o serviço que depender de uma habilidade e/ou conhecimento humano que transforma o conhecimento teórico em prática. Assim, revela-se conclusivo, que o serviço técnico, é aquele que se coloca em prática conhecimentos teóricos e sempre envolverá a especialização de quem o executa, sendo desimportante se tais conhecimentos teóricos foram absorvidos de modo empírico ou por meio de um curso de formação ou especialização.

2.9.3.2. Dito isto, percebe-se que o legislador, ao trazer no artigo 13² da Lei Federal nº. 8666/93 um rol de serviços de natureza técnica, faz apenas de modo exemplificativo, afasta assim, lista exaustiva que possa delimitar precisamente quais e quantos são os serviços de natureza técnica especializada. Neste sentido, se posiciona o doutrinador Justen Filho:

“A relação do art. 13 é meramente exemplificativa. O conceito de serviço técnico profissional especializado comporta, em tese, uma grande variedade de situações. Não há dúvidas de que, além dos casos indicados no art. 13, existem inúmeras outras hipóteses que comportam qualificação como serviço técnico profissional especializado.”

2.9.3.3. Assim, compreende-se que um serviço técnico especializado pode ser considerado como aquele serviço cujo cerne da execução for predominantemente intelectual, independentemente de estar ou não expresso no rol do artigo 13 da Lei nº. 8666/93. Reitere-se, ainda, que serviço singular não se trata de trabalho produzido em massa, rotineiro, mercantil e capaz de ser comercializado, buscando como critério para atender ao interesse público, o menor preço em processo licitatório.

2.9.3.4. A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do contador (empresa de contabilidade), por si só justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público, isto porque não se busca, na contratação do contador, o menor preço para a realização do serviço e, sim, o resultado da atuação do mesmo.

2.9.3.5. Para o caso em apreço, na qual se pretende contratar empresa de contabilidade com especialidade técnica em orçamento público, temos a redação do artigo 2^o §§ 1^o e 2^o da Lei Federal nº. 14.039/20, que

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14a ed., São Paulo: Dialética, 2010, p.173.

² Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

³ Art. 2^o O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1^o e 2^o: § 1^o Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2^o Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

estabelece que os serviços dos profissionais de contabilidade são, por sua natureza subtécnicos, afastando, assim, qualquer interpretação extensiva ou contrária que se possa tecer quanto a matéria.

2.9.3.6. Já no tocante a singularidade, a definição de Jacoby Fernandes⁴, que em excelente obra de referência aponta que “singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador.”

2.9.3.6. Para o Tribunal de Contas da União, em decisão unânime do Plenário, com voto da lavra do Ministro Benjamim Zymler se tem a jurisprudência, como se destaca:

“Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.” (Ac. 2.616/2015, Plenário, Rel. Benjamim Zimler)

2.9.3.7. De outro modo, percebe-se que o serviço é singular quando seu resultado não é previsível ou é incerto, quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber exatamente qual será o produto que receberá com a conclusão da execução, é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

2.9.3.8. Ademais, verifica-se que a singularidade dos serviços que deverão ser prestados à ALEMA, uma vez que não se torna possível estabelecer critérios objetivos em relação ao objeto, tornando assim, impraticável, quaisquer comparações e disputas. Outrossim, os resultados pelos quais se pretende chegar com serviços prestados não alcançam a possibilidade real deste setor de evidenciar claramente, uma vez que há a necessidade de um estudo aprofundado do orçamento vigente que englobe os cálculos e percentuais utilizados como parâmetros que deram origem a dotação orçamentária atribuída ao usufruto da ALEMA para o ano calendário, com base na Lei Orçamentária Anual de 2023.

2.9.4. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

2.9.4.1. Ao conceituar notória especialização, o dispositivo legal inserto no artigo 25 da Lei de Licitação, encerra com a expressão “que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, não restam assim dúvidas de que essa escolha dependerá de discricionariedade da administração para a escolha daquele com quem celebrará o contrato. Caso contrário, seria inviável, por lógica, a comparação objetiva entre as propostas adstritas a uma possível modalidade licitatória.

2.9.4.2. Estabelece o artigo 25 da Lei nº. 8666/93, como se destaca abaixo:

Art. 25 – Omissis

(...)

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo acrescentado)

2.9.4.3. Desse modo, entende-se que será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de

⁴ Contratação Direta Sem Licitação, 9a ed., Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 609.

conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o “indiscutivelmente mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.

2.9.4.4. Corroborando com tal apontamento se destaca o Acórdão 439/98-Plenário, TCU, como se destaca:

“Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: ‘...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.’ (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77) (grifamos)

2.9.4.5. Neste sentido segue a posição da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, esclarecendo que:

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata. ”

2.9.4.6. Desse modo, não pode, pois, ser subtraído do próprio alvitre da autoridade a competência para decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação, desde que seja calcada em argumentos que se direcionem à conclusão de que o escolhido possua efetivamente notória especialização, bem como os atributos indicados sejam flagrantemente razoáveis.

2.9.4.7. No caso em apreço, os profissionais que atuam nessa área devem se aprofundar acerca de uma grande quantidade de normas e leis, dada a natureza esparsa de tais diplomas normativos. Trata-se, portanto, de uma área da contabilidade extremamente complexa, que exige notória especialização do profissional contratado, sobretudo porque o objetivo precípuo de sua atuação é assegurar não somente a legalidade estrita de importantes atos administrativos, mas a ampla observância de todos os princípios que norteiam a Administração Pública, proteção do erário, transparência pública e dos Interesses da coletividade.

2.9.4.7. Nesta linha intelectual, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatório jamais terá o condão de selecionar o profissional(empresa) da contabilidade mais recomendável para os interesses da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, posto que a notória especialização é verificada através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, sendo o trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do Poder Legislativo.

2.9.4.8. Sendo assim, pelos motivos legais tracejados e pela vasta doutrina e jurisprudência correlata ao tema, bem como pelos documentos carreados aos autos que se demonstraram suficientes para a escolha razoável desta gestão dentre os demais profissionais disponíveis no mercado, a empresa Contabiliza Assessoria e Consultoria LTDA é a mais adequada para a execução dos serviços pretendidos pelas experiências demonstradas com outros órgãos da administração pública, pela sua equipe técnica profissional e estrutura física que se adequam à expertise necessária para resolução das peculiaridades inerentes ao serviço ora requisitado.

2.10. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO A SER CONTRATADO:

⁵ Curso de Direito Administrativo. 17ª, ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 507.

2.10.1 O processo de contratação direta por inexigibilidade deve ser composto, pelas regras do artigo 26, Parágrafo Único⁶, da Lei nº. 8.666/1993, de planejamento econômico da administração contratante, em norteio pelo princípio da eficiência, elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

2.10.2. Apesar do normativo legal não fazer menção a procedimentos ou rotinas a serem adotados para se chegar a uma conclusão, se torna razoável realizar pesquisa de mercado com fins de verificar se o preço proposto pelo escolhido está compatível com aquele praticado no mercado pelos seus pares. Porém, vale frisar, que somente esses elementos não se mostram suficientes para balizar a direção de escolha pela administração, uma vez que deve ser considerada a totalidade das despesas envolvidas nos serviços e se tais gastos serão compensados pelos benefícios pretendidos na presente contratação.

2.10.3. Neste sentido se manifestou o Tribunal de Contas da União, quanto a matéria, como se destaca abaixo:

“Justifique detalhadamente, em todas as contratações diretas, a razoabilidade dos preços contratados, de maneira a evidenciar com documentos que essa opção e, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para Administração Pública, conforme dispõem o Acórdão no 2.094/2004 Plenário e art. 24, VIII, da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 1330/2008 Plenário)

2.10.4. Para a execução do serviço objeto deste Termo de Referência exigir-se-á dos profissionais contratados enorme responsabilidade e qualificação técnica para a execução dos serviços pretendidos, acompanhamento de processos de grande complexidade, importância e riscos para a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, estando obrigados a responder às questões e prazos que lhes sejam apresentados com presteza, agilidade e dedicação, cumprimento de ritos, compromissos e prazos de processos legislativos garantindo segurança jurídica aos atos praticados pela ALEMA na área objeto da contratação.

2.10.5. Em face disso, para análise e verificação do preço ofertado, este setor selecionou parâmetros avalizados pela AGU em sua Orientação Normativa nº 17, cuja redação dispõe que *"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos (Alterada pela Portaria AGU nº 572/20/1, publicada no DOU 1 14.12.2011.)*, ou seja, procedemos a pesquisa de preços ofertados pela pretensa contratada junto a outros entes da Administração Pública, somada a verificação de preços praticados por outras prestadoras.

2.10.6. Estes, inclusive, são parâmetros consignados na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal. Em face da ausência de legislação específica, e coerente o uso da citada Instrução Normativa no 73/2020, que diz:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 10 0 disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os

⁶ Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) III - justificativa do preço.

procedimentos para realização de pesquisa de preço de que trata esta Instrução Normativa.

§ 3º Para aferição da vantajosidade das adesões às atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I- preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II- preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III - sobrepreço: preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

Parâmetros

Ar!. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II- aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos

especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§10 Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II. (..)

Metodologia

Art. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

2.10.7. A Instrução Normativa nº 73/2020 ainda dispõe sobre a pesquisa de preços quando se tratar de contratação por inexigibilidade de licitação, dispondo:

Art. 70 Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§4º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2.10.8. Fixados tais parâmetros, após análise proposta constatou que o preço proposto está compatível com a média de mercado obtida após pesquisa de preços de contratações que o proponente realizou com outros entes públicos de porte e complexidade menor, além disso, considerou-se a variável de honorários técnicos contábeis praticados em outros entes da federação por meio de tabelas disponibilizadas pelos respectivos sindicatos da categoria, sendo encontrado o seguinte quadro comparativo:

SINDICATO-ESTADO	QUANT. DE HORAS TRABALHADAS MENSAL	VALOR DA HORA TÉCNICA DE TRABALHO	PISO BASE MENSAL	TOTAL ANUAL POR CONTADOR
SINDCONT - MA	220	R\$ 11,10	R\$ 2.441,11	R\$ 29.293,32
SINDCONT - PI	220	R\$ 7,10	R\$ 1.759,83	R\$ 21.117,96
SINDCONT - CE	220	R\$ 38,53	R\$ 8.477,01	R\$ 101.724,12
SINDICONTA-BA	220	R\$ 10,59	R\$ 2.330,00	R\$ 27.960,00
SINTRAESCO-TO	220	R\$ 15,88	R\$ 3.494,60	R\$ 41.935,20
SINCAESP-SP	220	R\$ 14,24	R\$ 3.132,39	R\$ 37.588,68
SESCON-PA	220	R\$ 8,30	R\$ 1.825,67	R\$ 21.908,04
MÉDIA			R\$
40.218,19				

2.10.9. O parâmetro utilizado na pesquisa foi o valor médio do piso salarial base pago a um profissional de contabilidade nos respectivos estados, desconsiderando as variáveis de especialização *latu e stricto sensu*, conforme tabela acima, tendo como referência da pesquisa a Convenção Coletiva de Trabalho dos Profissionais de Contabilidade nos respectivos Estados da Federação.

2.10.10. Em resumo, os números nos levam à conclusão de que o preço ofertado se cinge inteiramente aos padrões de mercado, levando em consideração que para o pleno desempenho das atividades complexas exigidas, a empresa deverá disponibilizar equipe técnica especializada (contadores), além de infraestrutura física, encargos trabalhistas, sociais e impostos, custeio de deslocamentos e disponibilização de equipe semanalmente, etc, o que significa dizer em perfeita conformação com os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo a economicidade e razoabilidade.

2.10.11. Dito isso, verifica-se que, além dos critérios e metodologias de pesquisa mercadológica aqui encontrados, a valoração da conduta do agente público ao emanar, discricionariamente, a escolha da empresa contratada mediante seu sentir íntimo, deve ser considerada, desde que se demonstre a mais conveniente e a oportuna para os atos que vai praticar visando o interesse público.

2.10.5. Neste sentido, se coloca a excelsa lição do Ministro Eros Grau, que se destaca abaixo:

“Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.” (in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77) (grifamos)

2.10.6. Logo, ao conjunto probatório de preços pesquisados no mercado, bem como contratos anteriores que demonstram preço médio já praticado em órgãos públicos de menor estrutura e complexidade em relação a ALEMA, pela singularidade dos serviços, o custeio de toda a execução e os benefícios que se pretende atingir para esta administração, a escolha do preço oferecido pela empresa Contabiliza Assessoria e Consultoria Contábil LTDA, se torna mais oportuna, conveniente e razoável para o objeto pretendido e os alcances reflexos que poderão impactar diretamente esta Casa Legislativa.

3. DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

3.1. Os serviços serão prestados, mensalmente, mediante visitas diárias presenciais, de segunda-feira a sexta-feira devendo serem necessariamente prestados pelo responsável técnico indicado na habilitação do presente certame.

3.2. Descrição dos Serviços

3.2.1. Apoio técnico, verificação, análise e discussão quando da elaboração da proposta orçamentária anual apresentada pelo Poder Executivo com ênfase no Poder Legislativo, bem como efetuar estudos propondo alterações no orçamento vigente deste órgão visando atender às demandas da gestão atual e o cumprimento aos limites legais e constitucionais.

- a. Orientação técnica no acompanhamento, conferência e análise dos balancetes mensais emitidos pela Contabilidade, bem como no que se refere a execução das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias;
- b. Orientação técnica na formalização e encaminhamento da prestação de contas anual, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

- c. Orientação técnica na elaboração e na análise dos relatórios e demonstrativos fiscais e legais periódicos e orientação para os devidos encaminhamentos, em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal e quando for o caso (ao Poder Executivo, Tribunal de Contas, etc.) e publicações conforme estabelecido pela Lei de Acesso às informações;
- d. Atendimento de consultas da contratante, em regime de plantão diário, via telefone ou internet, sobre as questões objeto deste contrato, principalmente aquelas de natureza orçamentária.
- e. Orientação quanto à aplicação de todas as instruções, resoluções e deliberações do TCE/MA que sejam aplicáveis à ALEMA, sejam da área financeira, contábil ou administrativa;
- f. Orientações técnicas periódicas em função da edição de novas leis e normas referentes à área de finanças públicas, inclusive de instruções normativas do TCE/MA;

3.2.2 Verificação das etapas das fases da gestão orçamentária: elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e revisão dos instrumentos de planejamento governamental, nos termos das regras contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, observando as orientações presentes manuais elaborados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, levando-se em conta os instrumentos de planejamento governamental descritos a seguir:

- a. **Plano Plurianual - PPA:** Se na sua elaboração foram consideradas as informações contidas nos planos vigentes de educação, saúde e assistência social, de forma a garantir um percentual mais adequado a ser utilizado pelo Poder Legislativo;
- b. **Método de trabalho:** reuniões e seminários presenciais para capacitação e treinamento dos gestores e suas equipes, disponibilizando material técnico de cunho administrativo, contábil e jurídico, tanto na fase de coleta inicial de dados, quanto na formatação intermediária e final do plano.
- c. **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO:** Se na sua elaboração anualmente foram estabelecidas as regras da política tributária, de pessoal e fiscal aplicadas em cada um dos exercícios financeiros do plano plurianual, pois, essa lei possui anexos que podem ser considerados os mais importantes do sistema de planejamento, em decorrência da gama de informações prioritárias e econômico-financeiras agregadas. São eles: o anexo de metas e prioridades, o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos e eventos fiscais.
- d. **Método de trabalho:** apresentação de minuta para elaboração dos relatórios, englobando as normas atuais aplicáveis à gestão dos orçamentos anuais, tais como: limitação de empenho, renúncia de receita, controle da despesa total com pessoal, condições para concessões de recursos públicos e controle da dívida pública; apresentação de planilhas de cálculos com método científico aplicadas nos três últimos anos de realização de receitas e despesas, para estimativa dos três exercícios financeiros seguintes, estabelecendo sobre eles metas fiscais a serem analisadas e aprovadas pelos gestores e sua equipe. Se foram fornecidas, ainda, orientações quanto a instrução e formatação final da peça legal.
- e. **Lei Orçamentária Anual - LOA:** Se na sua elaboração, com base no que foi pré-definido no PPA (plano de médio prazo) e na LDO (prioridades anuais, metas e riscos fiscais), as receitas foram estimadas e as despesas fixadas de forma detalhada e regionalizada, e se foi observado na íntegra os princípios fundamentais aplicáveis ao orçamento e à classificação institucional, funcional programática, por natureza de despesa e por fonte e destinação de recursos.
- f. **Método de trabalho:** apresentação de minuta para elaboração dos relatórios, englobando os valores totais da receita estimada e da despesa fixada para o exercício financeiro, a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e a autorização para a realização de operações de crédito; e se foi verificado o atendimento integral dos limites legais e constitucionais aplicáveis aos orçamentos.

3.2.3. Consultoria e Assessoria na Etapa da Execução Orçamentária

- a. Onde são verificadas as instruções técnicas, o monitoramento, com ênfase na revisão e correção da gestão fiscal e operacional do Poder Legislativo, com foco no registro fidedigno e tempestivo dos atos e fatos ocorridos, correção de desvios de execução, melhoria de alocação de recursos, bem como no apoio irrestrito ao processo de tomada de decisões, respeitando-se a legislação em vigor.
- b. **Método de trabalho:** atendimento em sistema de plantão telefônico, via Skype, via “Chat”, via WhatsApp, por vídeo chamada, por vídeo conferência ou via atendimento presencial, além de seminários, debates “on line” e similares, visando o esclarecimento das ações realizadas para atingir os objetivos determinados pela contratante.

3.2.4. Arcabouço de assuntos técnicos inerente à Consultoria e Assessoria da empresa:

- a. Análise das inovações trazidas pelos processos de padronização dos registros contábeis com vistas à consolidação nacional das contas públicas e de convergência às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Internacional Public Sector Accounting Standards (IPSAS) - com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade - Técnicas Aplicadas ao Setor Público (NBCTSP) e nos Princípios Fundamentais de Contabilidade.
- b. Análise da utilização do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) editados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

3.2.5. Procedimentos Contábeis Orçamentários:

- a. verificação da classificação das receitas orçamentárias por categoria econômica, origem, espécie, natureza e fonte de recursos; operações intraorçamentárias; entre outros;
- b. verificação do registro da receita pública e seu relacionando entre os regimes orçamentário e contábil: etapas da previsão, quando a receita prevista é desdobrada em metas bimestrais de arrecadação, estabelecendo-se sobre elas a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso;
- c. verificar a gestão responsável dos recursos públicos;
- d. verificar a classificação das despesas orçamentárias quanto a sua posição institucional, codificação funcional programática, natureza de despesa e fonte de recursos;
- e. verificação de outros itens legais na elaboração do orçamento.

3.2.6 Consultoria e Assessoria na Etapa do Monitoramento, Revisão e Correção dos Orçamentos

- a. Verificar se está sendo executado o correto acompanhamento da movimentação orçamentária através da abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários e suas respectivas fontes de recursos: anulação de dotações, excesso de arrecadação e superávit financeiro;
- b. Verificar se estão sendo cumpridas as orientações quanto às realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica, podendo ocorrer modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.
- c. Verificar a correta realização de impacto orçamentário e financeiro nos casos de aumento da despesa de caráter continuado ou nos casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental e declaração do ordenador de despesas de que a ação tem adequação orçamentária e financeira na LOA e tem compatibilidade com o PPA e a LDO, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- d. Verificar se o Controle mensal da situação financeira do Poder Legislativo através do acompanhamento mensal do coeficiente de liquidez, segregado por fonte de recursos, em cumprimento do art. 42 da LRF, combinado com o art. 48, alínea b da Lei Federal 4.320/64, está sendo executado;
- e. Verificar a análise comparativa da evolução da receita corrente líquida em contrapartida à despesa total com pessoal, para a verificação do cumprimento dos limites máximos estabelecidos em lei e orientação de como proceder à recondução desses gastos ao limite permitido, nos casos de sua inobservância, observando os artigos 18 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- f. Verificar o Controle dos repasses financeiros devidos ao Poder Legislativo, alertando quanto à necessidade de ajustes financeiros e orçamentários, visando a recondução ao limite máximo constitucional.
- g. Verificar a disponibilização do Calendário de Obrigações Fiscais Mensal e orientações técnicas periódicas em função da edição de novas leis e normas, referentes às áreas de finanças públicas, inclusive de Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Maranhão.
- h. Verificar a organização documental dos balanços e demonstrativos contábeis integrantes do processo de prestação de contas anual tais como: Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial, Demonstração do Fluxo de Caixa, Demonstração das Variações Patrimoniais, Despesa com Pessoal por Poder, Notas Explicativas, dentre outros.
- i. Verificar as orientações quanto ao sistema de controle interno através do estabelecimento de rotinas que favoreçam o funcionamento conjunto e coordenado dos setores administrativos e operacionais do Poder Legislativo, através de aderência a leis, normas e orientações capazes de salvaguardar os

recursos públicos, maximizar a eficiência, eficácia e efetividade das ações, e garantir a confiabilidade aos relatórios fiscais.

3.2.7. Para o desenvolvimento das atividades de Consultoria e Assessoria Contábil, acima descritas, poderá ser disponibilizado, por conta da contratada, uma cessão de uso temporária de sistema informatizado de Contabilidade Pública, para atendimento às áreas de orçamento e contabilidade compreendendo:

- a. Instalação, na sede da ALEMA, do sistema informatizado em questão;
- b. Fornecimento e instalação de atualizações, ampliações e novas versões do sistema, durante a vigência do contrato, sem custos adicionais;
- c. Treinamento de servidores da Assembleia para operação do sistema;
- d. Consultoria e atendimento a consultas, pessoalmente ou via telefone, para operacionalização do sistema.
- e. Quantas visitas forem necessárias à sede da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, sem quaisquer ônus.

4. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1.1. A contratada deverá executar os serviços na sede da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, nos horários das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min.

4.2. DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.2.1. A execução dos serviços deverá ser iniciados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após emissão da Ordem de Serviços (OS) pela ALEMA e recebida pela Contratada.

4.2.2. Eventuais pedidos de prorrogação dos prazos para início da execução dos serviços deverão ser devidamente justificados e dirigidos ao FISCAL DO CONTRATO para análise e manifestação.

4.4. DO PRAZO DE GARANTIA

4.4.1. Não se aplica.

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 5.1. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitadas pela CONTRATADA;
- 5.2. Receber o objeto, nos termos, prazos, quantidade, qualidade e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- 5.3. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços que a Contratada entregar fora das especificações do Termo de Referência;
- 5.4. Comunicar à contratada após apresentação da Nota Fiscal, o aceite do servidor responsável pelo recebimento dos relatórios produzidos;
- 5.5. Fiscalizar a execução do contrato, aplicando as sanções cabíveis, quando for o caso;
- 5.6. Efetuar o pagamento da contratada no prazo determinado no Termo de Referência e em seus anexos, inclusive, no contrato;
- 5.7. Notificar, por escrito à CONTRATADA, ocorrência de eventuais imperfeições no curso de execução do objeto, fixando prazo para a sua correção.

5.8 Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura/Recibo da contratada, no que couber, em conformidade com a legislação e norma vigentes.

5.9. Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:

- a) a exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;
- b) direcionar a contratação de pessoas para trabalhar na(s) empresa(s) Contratada(s);
- c) promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e
- d) considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta;

6.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

6.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Assembleia Legislativa do Maranhão, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

6.4. Utilizar empregados tecnicamente habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

6.5. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- a) Certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
- c) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

6.6. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante;

6.7. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

- 6.8. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do serviço.
- 6.9. Paralisar, por determinação da Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 6.10. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato.
- 6.11. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Termo de Referência, no prazo determinado.
- 6.12. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 6.13. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do objeto;
- 6.14. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 6.15. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 6.16. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 6.17. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 6.18. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Contratante;
- 6.19. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;
- 6.20. Assegurar à CONTRATANTE:
- 6.20.1 O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à Contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações;
- 6.20.2. Os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da Contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.
- 6.20.3. Indicar preposto para representá-la durante a execução do objeto.

7. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

- 7.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 8.666/93, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 7.2. As comunicações entre a ALEMA e a CONTRATADA devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
- 7.3. A ALEMA poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- 7.4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal do contrato, ou pelos respectivos substitutos.
- 7.5. O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração;
- 7.6. O fiscal do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.
- 7.7. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção;
- 7.8. O fiscal do contrato informará aos setores competentes, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
- 7.9. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal do contrato comunicará o fato imediatamente à autoridade superior.
- 7.10. O fiscal do contrato comunicará ao setor correspondente, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.
- 7.11. O fiscal do contrato registrará todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.
- 7.12. O fiscal do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.
- 7.13. O relatório final é documento de responsabilidade do fiscal do contrato, devendo constar todas as situações que mereçam registro e avaliação do nível da prestação dos serviços, quando possível, compreendendo todo o ano de vigência do contrato.
- 7.14. O relatório final será considerado para eventuais prorrogações contratuais, rescisões e emissão de atestados de capacidade técnica, com indicativo dos níveis de prestação dos serviços.

8. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Do recebimento

- 8.1. Na data base mensal do contrato, entendida como aquela posterior aos 30 (trinta) dias da data de assinatura do contrato ou de início da efetiva execução, deverá a CONTRATADA enviar a nota fiscal eletrônica, certidões fiscais e trabalhistas, e o relatório de execução mensal para o endereço de e-mail indicado pelo fiscal do contrato.

8.2. Os serviços serão recebidos mensalmente pelo Fiscal do Contrato, com o ateste da observância do atendimento de todos os serviços prestados, conjuntamente com a juntada do relatório de execução mensal da CONTRATADA.

8.3. A Nota Fiscal deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, preferencialmente encaminhada pela CONTRATADA, ou constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

8.4. A ALEMA deverá realizar consultas periódicas ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas para contratação; b) identificar possível razão que impeça a contratação no âmbito da ALEMA, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

8.5. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

8.6. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

Do relatório de execução

8.7. O relatório de execução é documento obrigatório e de elaboração mensal pela CONTRATADA, que auxilia o recebimento mensal do objeto e o ateste do fiscal do contrato, devendo possuir no mínimo as seguintes informações: Número do contrato, empresa executante, objeto, data da elaboração, serviços executados e em andamento, impedimentos, erros nas informações recebidas, situações que mereçam atenção, ações tomadas para saneamento de falhas apontadas pelo fiscal, e sugestões.

8.8. O relatório deverá ser assinado por representante da CONTRATADA e enviado para endereço eletrônico indicado pelo fiscal do contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias à data base mensal do contrato.

8.9. O não envio do relatório no prazo estabelecido sem justificativa aceita pela ALEMA poderá ensejar sanção, nos termos de tópico próprio.

Prazo para pagamento

8.10. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, condicionada à apresentação do relatório de execução mensal aceito pelo fiscal do contrato.

8.11. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

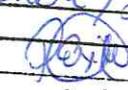
N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I=(TX)	I= (6 /100)	I = 0,00016438
--------	-------------	----------------

	365	TX = Percentual da taxa anual = 6%
--	-----	------------------------------------

Assembleia Legislativa MA - Nº 16
 Proc. Nº 2164/2023
 Fls. 16
 Rubrica: 

Forma de pagamento

8.12. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela CONTRATADA.

8.13. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

8.13.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

8.14. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar

9. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

9.1. O contrato terá vigência de **8 (oito) meses**, a partir data de sua assinatura, que poderá ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a **60 (sessenta) meses conforme art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93**.

9.1.2 O presente contrato poderá ser prorrogado, mediante termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela ALEMA:

- a) Os serviços tenham sido prestados regularmente, comprovado por intermédio de relatório final elaborado pelo fiscal do contrato;
- b) A ALEMA tenha interesse na continuidade dos serviços;
- c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a ALEMA; e
- d) A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

10. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

10.1. Os contratantes têm direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, procedendo-se à revisão do mesmo, a qualquer tempo, em razão de fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que onere ou desonere excessivamente as obrigações pactuadas.

10.2. A contratada deverá formular à Administração requerimento para revisão do contrato, comprovando a ocorrência do aludido fato, acompanhado de planilha de custos comparativa entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão, demonstrando a repercussão financeira sobre o valor pactuado.

10.3. A planilha de custos referida no subitem anterior deverá vir acompanhada de documentos comprobatórios, tais como, notas fiscais de matérias-primas, de transporte de mercadorias, lista de preços de fabricantes, alusivas à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato.

10.4. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

10.5. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a verificação das condições econômicas globais do CONTRATO, mas restringe-se à neutralização dos efeitos financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado nesta Cláusula.

10.6. Com fundamento no disposto pelo art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93, o valor do contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

10.7. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser instruídos com documentos que comprovem a ocorrência de algumas das situações previstas pelo item anterior.

10.8. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser apreciados pela administração, a qual deve emitir laudo técnico ou instrumento equivalente, expedido pelo setor competente, por meio do qual é certificado se o fato ou ato ocorrido repercutiu nos preços pactuados no contrato;

10.9. Na análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro não deve ser avaliada a margem de lucro da empresa, mas sim se o fato superveniente é capaz de trazer impactos financeiros que inviabilizem e/ou impeçam a execução do contrato pelo preço firmado inicialmente.

11. DO REAJURTE CONTRATUAL

11.1. Os preços dos serviços objeto desta contratação, desde que observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data limite para apresentação da proposta de preços pela licitante na presente contratação ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados utilizando-se a variação do **Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM**, acumulado em 12 (doze) meses.

11.2. Os reajustes deverão ser precedidos de solicitação da CONTRATADA.

11.2.1. Caso a CONTRATADA não solicite tempestivamente o reajuste e prorogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

11.3. Também ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste se o pedido for formulado depois de extinto o contrato.

11.4. O reajuste terá seus efeitos financeiros iniciados a partir da data de aquisição do direito da CONTRATADA.

12. DA SUBCONTRATAÇÃO

12.1. Não haverá possibilidade de SUBCONTRATAÇÃO do objeto de forma total ou parcial.

13. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

13.1. Não se aplica.

14. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. Se a licitante, injustificadamente, recusar-se a retirar a Nota de Empenho ou a assinar o Instrumento Contratual, a sessão poderá ser retomada e as demais licitantes chamadas na ordem crescente de preços para negociação, sujeitando-se o proponente desistente às seguintes penalidades:

- a) Impedimento de Licitar e Contratar com a ALEMA, pelo prazo de até 05 (cinco) anos;
- b) Multa de até 30% (trinta por cento) do valor anual estimado para a contratação e demais cominações legais.

14.2. O atraso injustificado na prestação dos serviços ou entrega dos materiais/produtos sujeitará a Contratada à aplicação das seguintes multas de mora:

- a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela do objeto em atraso, desde o segundo até o trigésimo dia;
- b) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela em atraso, a partir do trigésimo primeiro dia, não podendo ultrapassar 30% (vinte por cento) do valor do contrato.

14.3. Além das multas aludidas no item anterior, a Contratante poderá aplicar as seguintes sanções à Contratada, garantida a prévia e ampla defesa, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do Contrato:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do Contrato;
- c) Declaração de inidoneidade para participar de licitação e assinar contratos com a Administração Pública (União, Estados e Municípios), pelo prazo previsto na alínea anterior ou até que o contratado cumpra as condições de reabilitação;
- d) Impedimento para participar de licitação e assinar contratos com a ALEMA pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

14.4. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" poderão ser aplicadas conjuntamente com a prevista na alínea "b".

14.5. Caberá ao Fiscal do Contrato, propor a aplicação das penalidades previstas, mediante relatório circunstanciado, apresentando provas que justifiquem a proposição.

14.6. A Contratada estará sujeita à aplicação de sanções administrativas, dentre outras hipóteses legais, quando:

- a) prestar os serviços ou entregar os materiais em desconformidade com o especificado e aceito;
- b) não substituir, no prazo estipulado, o material recusado pela contratante;
- c) descumprir os prazos e condições previstas nesta licitação.

14.7. As multas deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos contados da data da notificação, em conta bancária a ser informada pela ALEMA.

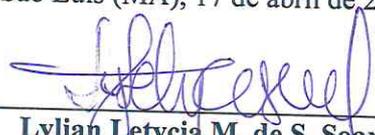
14.8. O valor da multa poderá ser descontado dos pagamentos ou cobrado diretamente da Contratada, amigável ou judicialmente.

15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Não serão admitidas declarações posteriores de desconhecimento de fatos, no todo ou em parte, que venham a impedir ou dificultar a execução dos serviços.

15.2. As condições estabelecidas neste documento farão parte do contrato, visando à prestação dos serviços, independentemente de estarem nele transcritas.

São Luís (MA), 17 de abril de 2023.



Lylian Letycia M. de S. Soares
Diretora de Orçamentos e Finanças

Assembleia Legislativa MA - NUPROF
Proc. N° 2164/2023
Fis. 109
Rubrica: 